#### Ao

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

A/C - Comissão Permanente de licitações

Referente ao processo Licitatório nº EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90086/2024

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE COLORÍMETROS PARA ANÁLISE DE CLORO E COR, AUTOCLAVE E PLACAS AQUECEDORAS PARA OS LABORATÓRIOS DA SEÇÃO DE CONTROLE DE QUALIDADE DO SAMAE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

## **IMPUGNAÇÃO**

**RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:** Agrupamento de itens com limitação ao caráter competitivo do certame.

## ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA

A empresa XXXXXXXXXXXXX, interessada em participar do certame Licitatório supracitado, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem por meio desta interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão em epígrafe, pelos motivos técnicos, de fato e de direito a seguir delineados.

A presente IMPUGNAÇÃO sobre o Edital do Certame, possui fundamentação na Constituição Federal de 1988, bem como nos demais princípios e dispositivos legais que balizam a Administração Pública e sua contratações.

#### **DOS FATOS:**

Em análise ao Edital, insta salientar que o processo publicado contém vícios que por sua vez, merecem sua revisão, visto o injustificado cerceamento da ampla concorrência com a consubstancia de vários itens em apenas um lote, que de forma injustificada, reduz a competitividade e limita a ampla participação no certame, conforme se verifica abaixo:

Nada justifica, seja do ponto de vista técnico, operacional ou pelo prisma de legitimidade jurídica, que itens diversos sejam engessados em um único lote de fornecimento. Não há razão para que os itens que compõe o objeto de aquisição estejam confinados em um grupo fechado de aquisição, tendo em vista que os itens inseridos no lote poderiam ser ofertados perfeitamente de forma individual, sem qualquer prejuízo a compatibilidade, análises científicas buscadas e resultado final pretendido.

Notoriamente, o processo realizado de forma "fechada" ao fornecimento em um único grupo, restringe a participação de fornecedores interessados e fere o

Princípio da Finalidade na Administração Pública, dentre outras violações a Importantes Princípios que norteiam o Direito Administrativo. Visivelmente, condições favoráveis a participação aumentam o alcance da Administração em obter quantidade maior de ofertas e resultar em contratações assertivas em relação a preço e qualidade.

Pontuamos que o Edital merece reforma em seu termo de referência, ocorrendo o processo por itens e não por lotes fechados de forma injustificada, fator que, por óbvio, não se justifica pela perspectiva do Princípio da Ampla Concorrência e da Eficiência aplicada ao Direito Administrativo. A continuidade do certame de forma restrita, de uma forma contrária a Administração Pública frente a rigidez do critério adotado e pode causar gravosa restrição quanto a competitividade no caso em tela.

A licitação visa selecionar à Administração a proposta mais vantajosa para a formalização do contrato do seu interesse e há que ser considerado o melhor preço, qualidade, eficiência e técnica, entre outros, para que seja de todo vantajoso. Para tanto, todos os artifícios que proporcionem atingir está finalidade devem ser empregados.

# DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Termo de referência, trás uma lista com a descrição de quatro itens para fornecimento em um único grupo, em todos os produtos mencionados, o edital menciona as marcas referenciadas, contudo, todos os produtos são de fabricantes diferentes. Conforme imagem abaixo:

GRUPO 01						
ITEM	CÓD. SAMAE	CATMAT	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT.
01	7960	452892	Colorímetro portátil e digital, com leitura direta de cloro livre e cloro total, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I, do Edital. Os colorímetros deverão ser, obrigatoriamente, da marca MERCK modelo, SPECTROQUANT MOVE CLORO.  Marca: Modelo:	03	Unid.	
02	11479	605573	Colorímetro portátil microprocessado e digital, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I, do Edital. Os colorímetros deverão ser, obrigatoriamente, da marca DIGIMED, modelo DM-COR.  Marca: Modelo:	06	Unid.	
03	13207	450454	Autoclave vertical, conforme especificações do Termo de Referência — Anexo I, do Edital. A autoclave da marca/modelo PRISMATEC CSA atende às exigências. Marca: Modelo:	01	Unid.	
04	13206	440367	Placa aquecedora, conforme especificações, do Termo de Referência – Anexo I, do Edital. A placa da marca FISATOM, modelo 00501-2 atende às exigências. Marca: Modelo:	05	Unid.	

A disposição de aquisição de maneira fechada, impossibilita a participação dos fornecedores interessados, limitando a competitividade e impossibilitando a fluidez do processo, expondo tal processo a um possível

fracasso e recoleta.

### **DO DIREITO**

Ressaltamos que a presente solicitação está abarcada pelo direito de petição o que está dentro do escopo do estabelecido pela Constituição Federal de 1988, em seu inciso LV, que por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A Lei n° 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164).

Conforme disposição do Acórdão nº 7289/2022 TCU – Primeira Câmara, "o agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento."

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 5º estabelece os princípios norteadores aplicáveis aos processos licitatórios, preconizando que serão observados princípios como eficiência, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, vejamos:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

O Edital em voga contém vício- fator que, por óbvio, não se justifica pela perspectiva do Princípio da Ampla Concorrência e da Eficiência aplicada ao Direito Administrativo, o processo licitatório deve sempre trazer especificações e condições de participação de acordo sempre com o Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Eficiência na Administração Pública, sob pena da ilegal infringência de quebra de Isonomia no Certame.

O princípio da competitividade implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer condições no ato convocatório do certame que, por serem desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo. É a competição que proporciona a obtenção da **proposta mais vantajosa** pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é

indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 5º estabelece entre os princípios norteadores da licitação, o princípio da eficiência, que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, buscando exaustivamente pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

A limitação no Processo Licitatório, de fato é incompreensível na visão pragmática que as aquisições públicas devem se pautar, o certame torna-se antieconômico, o que não ocorreria caso o processo seja desmembrado e realizando as aquisições por itens, uma vez que na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

O art. 40 da Lei 14.133/21 em seu paragrafo § 2º inciso III, preconiza que "Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

**Por oportuno,** especificamente em relação ao agrupamento indevido de itens distintos, pertinente transcrever parte do voto proferido pelo TCE/MT no julgamento ao Processo nº 116254/2016; de onde colhe-se profícua lição acerca do entendimento já consolidado no TCU:

82. O TCU ainda orienta que a formação de grupos(lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...) 9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;"2 (TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário). (grifei) 1. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU; 2. O agrupamento em lotes previsto no art.

5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante. (grifei) (TCU. Acórdão 2.401/2006. Plenário).

A licitação em lotes ou grupos, podem afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração, pois em uma análise mercadológica, qualquer fornecedor, ainda que atue no segmento do objeto licitado, pode encontrar limitações na participação por não atender por completo o lote.

Frise-se que devido à existência de um único edital, com as regras e exigências pertinentes a cada objeto (item) licitado, as mesmas deverão ser cumpridas integralmente, a Administração pública procederá o certame único, com regras aplicadas de forma igualitária, ainda que os itens sejam adquiridos por fornecedores distintos.

Tal separação viabilizará a efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sendo a Administração Pública a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, por meio do desmembramento do objeto, como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Por fim, a aquisição em um único lote traz, no caso, desvantagens, configurando em lesão à competitividade, podendo resultar, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes

#### **DO REQUERIMENTO**

Em face ao exposto e do muito mais que, certamente será suprido pelos notórios conhecimentos de Vossas Senhorias, requer-se:

O Recebimento e o conhecimento da presente impugnação, eis que é própria e tempestiva; O total deferimento da presente Impugnação, nos termos acima requeridos;

Que sejam prestados os esclarecimentos nos termos acima pleiteados;

Que sejam acatadas as sugestões supra-aludidas; em observância aos Princípios positivados no ordenamento jurídico no que tange aos certames licitatórios.

Neste termos, pede deferimento.